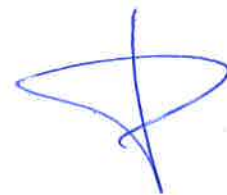


CP_03_GesBA/2021

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE CONTENTORES, ENTRE O PORTO DE
LEIXÕES E O PORTO DO CANIÇAL, CONTENDO EMBALAGENS DE CARTÃO PARA O
ACONDICIONAMENTO DA BANANA DA MADEIRA**

CADERNO DE ENCARGOS



ÍNDICE

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Objeto
2. Contrato
3. Prazo e Preço Base

CAPÍTULO II: OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I: Obrigações do Prestador de Serviços

Subsecção I: Disposições Gerais

4. Obrigações Principais do Prestador de Serviços
5. Forma de Prestação dos Serviços

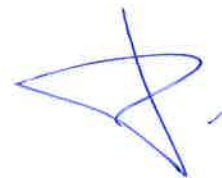
Subsecção II: Dever de Sigilo

6. Objeto do Dever de Sigilo
7. Prazo do Dever de Sigilo

Secção II: Obrigações da Gesba

8. Preço Contratual
9. Condições de Pagamento

CAPÍTULO III: PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO



10. Penalidades Contratuais
11. Força Maior
12. Resolução por parte do Contraente Público
13. Resolução por parte do Prestador de Serviços

CAPÍTULO IV: CAUÇÕES E SEGUROS

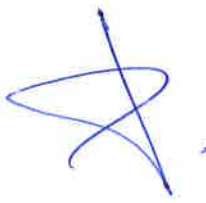
14. Execução da Caução
15. Seguros

CAPÍTULO V: RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

16. Foro Competente

CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

17. Subcontratação e Cessão da Posição Contratual
18. Comunicações e Notificações
19. Contagem dos Prazos
20. Legislação Aplicável



CAPÍTULO I

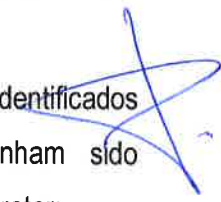
DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Objeto

- 1.1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a prestação de serviços transporte marítimo de contentores, contendo embalagens de cartão para o acondicionamento da Banana da Madeira.
- 1.2. O presente concurso tem por objeto principal a prestação de serviços transporte marítimo de contentores, entre o Porto de Leixões e o Porto do Caniçal, contendo embalagens de cartão para o acondicionamento da Banana da Madeira.
- 1.3. Integra, ainda, o objeto do presente contrato a prestação de serviços inerentes à atividade de transitário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 255/99 de 7 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2013 de 22 de janeiro, que inclui, nomeadamente:
 - a) A desconsolidação e consolidação da carga;
 - b) O transporte terrestre de contentores entre o armazém e o Porto de Leixões.
- 1.4. O transporte marítimo e terrestre em causa neste procedimento poderá ser feito em contentores de 20 ou 40 pés, consoante as quantidades que a entidade adjudicante pretenda transportar, e consistirá em 1 travessia por semana feita, desde o Porto de Leixões até ao Porto do Caniçal, Madeira.
- 1.5. Estima-se o transporte de 398 contentores de 40 pés e respetiva consolidação.

2. Contrato

- 2.1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2.2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:

- 
- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2.3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

2.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2.2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 96.º do CCP, conjugado com o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações.

3. Prazo

O contrato terá a duração de 1 ano, sendo automaticamente prorrogável por igual período, até ao limite de duas renovações, a não ser que as partes declarem expressamente e por escrito o seu desejo em não renovar o contrato, com uma antecedência mínima de 180 dias relativamente à data de cessação de vigência.

3. Preço Base Contratual

3.1. O preço base total é de **658.690,00€**.

3.2. Os preços base unitários, que incluem o frete marítimo e todas as taxas exceto o Serviço de Tráfego da OPM, que é suportado diretamente pela Gesba, são os seguintes:

- a) Preço base do transporte marítimo por contentor de 40 pés: **1.425,00€**

- b) Preço base do transporte marítimo por contentor de 20 pés: **878,00€**
- c) Preço base para a prestação de serviços de desconsolidação do camiã, consolidação do contentor e transporte até ao Porto de Leixões, por contentor de 40 pés: **230,00€**
- d) Preço base para a prestação de serviços de desconsolidação do camiã, consolidação do contentor e transporte até ao Porto de Leixões por contentor de 20 pés: **187,00€**

3.2.1. O base do preço contratual para a prestação de serviços objeto do presente contrato por contentor de 40 pés, é de **1.655,00€**, a que acresce o valor do BAF (Bunker Adjustment Factor), a indicar na proposta, nos termos previstos no item (v) da alínea c) do ponto 11. do Programa do Concurso.

3.2.2. O base do preço contratual para a prestação de serviços objeto do presente contrato por contentor de 20 pés, é de **1.065,00€**, a que acresce o valor do BAF (Bunker Adjustment Factor), a indicar na proposta, nos termos previstos no item (v) da alínea c) do ponto 11. do Programa do Concurso.

3.2.3. Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do CCP, a fixação do preço base do presente procedimento decorre de uma consulta preliminar de mercado efetuada a um operador económico, tendo sido trocada a seguinte informação: a entidade adjudicante indicou o objeto da prestação dos serviços do presente procedimento, tendo solicitado preço nos termos exigidos no PC; o operador económico indicou os respetivos preços.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do Prestador de Serviços

Subsecção I

Disposições Gerais

4. Obrigações Principais do Prestador de Serviço

4.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, designadamente em matéria de transporte marítimo e terrestre de mercadorias e de segurança e higiene alimentar, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a)** Obrigação de efectuar o transporte marítimo dos contentores contendo embalagens de cartão entre o Porto de Leixões e o Porto do Caniçal, em condições adequadas à natureza e espécie dos bens.
- b)** Obrigação de executar a desconsolidação e consolidação, das paletes de cartão para o acondicionamento de Banana da Madeira, nos termos adjudicados na sua proposta, nas quantidades e datas constantes da requisição a efectuar pela entidade adjudicante, por fax ou correio electrónico.
- c)** Obrigação de assegurar o transporte terrestre armazém/porto dos contentores, em condições adequadas à natureza e espécie dos bens.
- d)** Obrigação, a título acessório, de recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- e)** Obrigação de cumprimento de todas as normas legais que regulamentam o transporte de bens, designadamente em matérias de segurança e higiene, bem como da atividade de transitário.

5. Forma de Prestação dos Serviços

5.1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade semestral, reuniões de coordenação com os

representantes da Gesba, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.



- 5.2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
- 5.3. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à Gesba, com uma periodicidade semestral, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes dos contratos.
- 5.4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
- 5.5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Subsecção II

Dever de Sigilo

6. Objeto do Dever de Sigilo

- 6.1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Gesba, de que possa ter conhecimento no âmbito da execução do contrato.
- 6.2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 6.3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de

serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

7. Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até à cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II
Obrigações da GESBA

8. Preço Contratual

- 8.1.** Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Gesba deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 8.2.** O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

9. Condições de Pagamento

- 
- 9.1.** A quantia devida pela Gesba, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga dentro do prazo de 60 dias após a receção pela Gesba das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o cumprimento da obrigação da prestação dos serviços objeto do contrato.
- 9.2.** Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se a obrigação da prestação dos serviços cumprida com cada entrega, no porto de destino (Porto do Caniçal), dos contentores contendo embalagens de cartão para o acondicionamento da Banana da Madeira.
- 9.3.** Em caso de discordância, por parte da Gesba, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

10. Penalidades Contratuais

- 10.1.** A Gesba pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a)** Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega acordados com a entidade adjudicante até 120.000,00€, à ordem de 0,5 % do valor contratual, por cada dia de atraso.
 - b)** Pelo incumprimento da obrigação de executar o transporte dos contentores contendo embalagens de cartão para o acondicionamento de banana nas condições adequadas, até 120.000,00€;

- 
- 10.2.** Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Gesba pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 75.000,00€ até 120.000,00€.
- 10.3.** Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
- 10.4.** Na determinação da gravidade do incumprimento, a Gesba tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 10.5.** A Gesba pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 10.6.** As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que Gesba exija uma indemnização pelo dano excedente.

11. Força Maior

- 11.1.** Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 11.2.** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.



11.3. Não constituem força maior, designadamente:

- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

11.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

11.5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

12. Resolução por Parte do Contraente Público

12.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Gesba pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:



- a) Incumprimento das datas e prazos de entrega acordados com a entidade adjudicante de acordo com o Plano de Consumo Estimado de Embalagens de Cartão, a entregar por esta;
- b) Incumprimento da obrigação de executar o transporte marítimo de contentores, entre o Porto de Leixões e o Porto do Caniçal, contendo embalagens de cartão para o acondicionamento da Banana da Madeira, nas condições adequadas ao acondicionamento da banana.

12.2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

13. Resolução por Parte do Prestador de Serviços

13.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias relativamente ao prazo estipulado.

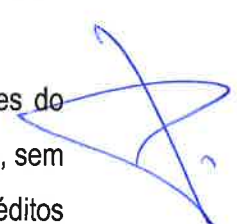
13.2 O direito de resolução é exercido por via judicial.

13.3. Nos casos previstos no n.º 13.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Gesba, que produz efeitos 30 dias após a Recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV

CAUÇÕES E SEGURO

14. Execução da Caução

- 
- 14.1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Concurso, podem ser executada pela Gesba, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 14.2. A resolução do contrato pela Gesba não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 14.3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 5 dias após a notificação da Gesba para esse efeito.
- 14.4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos da legislação em vigor.

15. Seguros

- 15.1. É da responsabilidade do prestador de serviços a subscrição dos seguros legalmente exigíveis para a prestação dos serviços objeto do presente procedimento.
- 15.2. A Gesba pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO V
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

16. Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato celebrado ao seu abrigo fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

17. Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

18. Comunicações e Notificações

18.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato celebrados ao seu abrigo, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

18.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato a celebrar ao seu abrigo deve ser comunicada à outra parte.

19. Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

20. Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e comunitária em vigor.